



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787303 - RS (2022/0378047-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIAN ROMEIRO VARGAS (PRESO)
AGRAVADO : RHONAS DORNELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As nuances do caso em análise não permitem concluir pela existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, uma vez que lastreada nas seguintes circunstâncias: a) notícia da prática de um furto em estabelecimento comercial; b) presunção de que o crime haveria sido perpetrado por pessoas conhecidas dos meios policiais pelo cometimento de delitos semelhantes; c) deslocamento dos policiais até o endereço dos réus, ocasião em que um dos acusados foi visto em frente à residência e ingressou no imóvel ao avistar os policiais; d) posterior ingresso na morada, quando foram localizados alguns dos materiais subtraídos do estabelecimento comercial.

2. Tal como destacado na decisão agravada, não havia nenhum indício concreto da participação dos ora insurgentes na prática ilícita em questão. Com efeito, ao serem comunicados da ocorrência do furto, os

policiais imediatamente se deslocaram ao local habitado pelos réus, sem nenhuma diligência prévia que demonstrasse serem eles os autores do ilícito.

3. A despeito das ponderações do agravante, atualmente não há posicionamento consolidado do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito da tese de que a fuga para o interior da residência ao avistar a polícia, por si só, configura justa causa para o ingresso domiciliar, motivo pelo qual deve ser mantida a conclusão já manifestada pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787303 - RS (2022/0378047-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIAN ROMEIRO VARGAS (PRESO)
AGRAVADO : RHONAS DORNELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As nuances do caso em análise não permitem concluir pela existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, uma vez que lastreada nas seguintes circunstâncias: a) notícia da prática de um furto em estabelecimento comercial; b) presunção de que o crime haveria sido perpetrado por pessoas conhecidas dos meios policiais pelo cometimento de delitos semelhantes; c) deslocamento dos policiais até o endereço dos réus, ocasião em que um dos acusados foi visto em frente à residência e ingressou no imóvel ao avistar os policiais; d) posterior ingresso na morada, quando foram localizados alguns dos materiais subtraídos do estabelecimento comercial.

2. Tal como destacado na decisão agravada, não havia nenhum indício concreto da participação dos ora insurgentes na prática ilícita em questão. Com efeito, ao serem comunicados da ocorrência do furto, os

policiais imediatamente se deslocaram ao local habitado pelos réus, sem nenhuma diligência prévia que demonstrasse serem eles os autores do ilícito.

3. A despeito das ponderações do agravante, atualmente não há posicionamento consolidado do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito da tese de que a fuga para o interior da residência ao avistar a polícia, por si só, configura justa causa para o ingresso domiciliar, motivo pelo qual deve ser mantida a conclusão já manifestada pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava de decisão em que concedi o habeas corpus.

No regimental, o agravante questiona o reconhecimento da nulidade do ingresso no domicílio e a absolvição dos réus, sobretudo diante da fuga de Rhonas Dorneles da Silva, que estava em frente à casa e entrou no imóvel assim que avistou os policiais.

Afirma que, após o julgamento do HC n. 169.788/SP, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o AgRg no RE n. 1.447.090/RS. Aduz que, em face da "mudança de entendimento da Ministra Cármen Lúcia em relação ao tema, bem como o posicionamento externado pelo Ministro Flávio Dino, que não participou do julgamento do HC nº 169.788/SP, pode-se concluir que a maioria da composição atual do STF encampa a tese de que a fuga do acusado ao avistar os agentes policiais caracteriza fundada suspeita (e, portanto, a justa causa) necessária à legitimidade do ingresso domiciliar" (fl. 497).

Requer, dessa forma, seja reconsiderado o *decisum* combatido ou submetido o feito ao órgão colegiado, para que seja denegado o habeas corpus.

VOTO

A despeito das ponderações do agravante, não vejo como alterar a conclusão já manifestada.

Como visto, **atualmente não há posicionamento consolidado do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito da tese de que a fuga para o interior da residência ao avistar a polícia, por si só, configura justa causa para o ingresso domiciliar**, motivo pelo qual deve ser mantida a conclusão já manifestada pela jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, as nuances do caso em análise **não permitem concluir** pela existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio, uma vez que lastreada nas seguintes circunstâncias: a) notícia da prática de um furto em estabelecimento comercial; b) presunção de que o crime haveria sido perpetrado por pessoas conhecidas dos meios policiais pelo cometimento de delitos semelhantes; c) deslocamento dos policiais até o endereço dos réus, ocasião em que Rhonas Dorneles da Silva foi visto em frente à residência e ingressou no imóvel ao avistar os policiais; d) posterior ingresso na morada, quando foram localizados alguns dos materiais subtraídos do estabelecimento comercial.

Tal como destacado na decisão agravada, **não havia nenhum indício concreto da participação dos ora insurgentes na prática ilícita em questão**. Com efeito, ao serem comunicados da ocorrência do furto, os policiais imediatamente se deslocaram ao local habitado pelos réus, sem nenhuma diligência prévia que demonstrasse serem eles os autores do ilícito.

Logo, deve ser mantida a conclusão pela ilegalidade da diligência em comento. Confira-se (fls. 481-486, destaques no original):

O caso ora sob julgamento traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após a entrada no interior da residência de determinado indivíduo, sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial, logra encontrar e apreender drogas, de sorte a configurar a prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, cujo caráter permanente autorizaria, segundo antiga linha de pensamento, o ingresso

domiciliar.

O **art. 5º, XI, da Constituição da República** consagrou a regra de que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

O texto constitucional estabeleceu, no referido dispositivo, a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade. Ao mesmo tempo, previu, em *numerus clausus*, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial.

A jurisprudência e a doutrina pátria entendiam, até recentemente, que, por ser o tráfico de drogas crime de natureza permanente, no qual a consumação se protraí no tempo, estaria autorizado o ingresso em domicílio alheio a qualquer momento e sem necessidade de autorização judicial ou consentimento do morador, o que decorria de interpretação literal do permissivo constitucional, que alude a "flagrante delito" entre as hipóteses de ressalva à inviolabilidade domiciliar.

Porém, o Supremo Tribunal Federal aperfeiçoou esse entendimento, a partir do julgamento do **RE n. 603.616/RO** (Tribunal Pleno, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, julgado em 5/11/2015, DJe-093), com repercussão geral previamente reconhecida. Na oportunidade, o Plenário assentou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, **quando amparada em fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (destaquei).

Nossa Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que apontem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* refutou a nulidade suscitada com base nos seguintes argumentos (fls. 452-454):

No caso presente, os réus foram presos em flagrante logo após o cometimento do delito (na mesma manhã), na posse dos bens subtraídos, exceto a televisão, consubstanciando-se a situação prevista no inciso IV do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Portanto, desnecessário qualquer mandado, como explica Renato Brasileiro de Lima:

[...]

De outro tanto, a defesa não comprovou qualquer dano ao patrimônio do acusado, bem como o emprego de violência

no momento da detenção, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 156 e 189 do Código de Processo Penal.

Conforme narrado pelo condutor da prisão em flagrante, os fatos se deram da seguinte forma (fl. 24, grifei):

Que na manhã de hoje, após tomarem conhecimento que ocorreu o crime de furto/arrombamento na lancheria Sabor & Cia na Rua dos Andradas nro. 337, de propriedade de Mario Eduardo da Silva, e por saberem que na rua Barão do Cerro Largo nro. 1508, no Bairro Macedo, **existem uns indivíduos que geralmente cometem esse tipo de delito**, então resolveram diligenciar naquela área. Que ao chegarem **em frente da casa visualizaram o indivíduo Rhonas Dorneles da Silva que ao ver a VTR da BM voltou para dentro da casa**, quando foram atrás do mesmo entrando no local e depararam com mais os indivíduos Cristian Romeiro Vargas, que é o dono da casa, e o Stefen de Souza Fagundes e o adolescente [...], de 16 anos, que estavam usando drogas. Que a seguir fizeram buscas na residência onde encontraram um saco de ráfia contendo dentro vários gêneros idênticos aos que foram furtados na lancheria Sabor & Cia, como balas, salgadinhos, chicletes, refrigerante, etc, e ainda ferramentas usadas para arrombamentos. Que no local todos os indivíduos presos ficaram em silêncio negando a autoria do crime de furto, mas neste órgão a vítima Mario reconheceu aqueles produtos como sendo os furtados de sua lancheria. Que diante disso a autoridade policial determinou a autuação de todos os adultos por furto qualificado e ocorrência simples para o adolescente.

Pela leitura do excerto transcrito, considero que **não havia fundadas razões** acerca da prática de crime(s), a autorizar o ingresso no domicílio dos pacientes.

Conforme visto, as instâncias ordinárias reputaram ser lícitas as provas obtidas em desfavor do réu, com base, essencialmente, nos seguintes argumentos: a) notícia da prática de um furto em estabelecimento comercial; b) presunção de que o crime haveria sido perpetrado por pessoas conhecidas dos meios policiais pelo cometimento de delitos semelhantes; c) deslocamento dos policiais até o endereço dos réus, ocasião em que **Rhonas Dorneles da Silva foi visto em frente à residência e ingressou no imóvel ao avistar os policiais**; d) posterior ingresso na morada, quando foram localizados alguns dos materiais subtraídos do estabelecimento comercial.

Embora as instâncias ordinárias afirmem que se trata de situação de flagrante delito, a moldura fática delineada nos autos permite verificar que **não havia nenhum indício concreto da participação dos ora insurgentes na prática ilícita em questão**. Com efeito, ao serem comunicados da ocorrência do furto, os policiais imediatamente se deslocaram ao local habitado pelos réus, **sem nenhuma diligência prévia que demonstrasse serem eles os autores do ilícito**.

Ademais, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Superior de Justiça, o fato de o acusado Rhonas Dorneles da Silva, ao haver avistado os policiais, ter corrido para o interior da residência, **também não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio**, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar ocultando produtos objeto de furto.

Esclareço, por oportuno, que, em sessão realizada no dia 20/4/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.854.633/MG** e do **REsp n. 1.879.371/SP** (ambos de relatoria do Ministro Rogerio Schietti), reiterou a sua compreensão de que o simples fato de o réu sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais **não constitui, por si só**, fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

Registro, por fim, não desconhecer a recente decisão proferida sobre o tema pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **HC n. 169.788/SP**. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida, **não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar**.

Com efeito, o julgamento foi dividido da seguinte forma. **O voto vencido do relator, Ministro Edson Fachin** – que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, por reconhecer que a fuga do suspeito para o interior da residência não justifica, por si só, a invasão domiciliar – **foi acompanhado por outros quatro ministros**. Já o **voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes** – que não conheceu do HC e afirmou expressamente que a fuga para o interior da residência configura justa causa para o ingresso em domicílio – **foi acompanhado por apenas três ministros**.

Os **outros dois Ministros (André Mendonça e Nunes Marques) inauguraram divergências próprias e não acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes**. O Ministro André Mendonça votou por **negar seguimento** ao habeas corpus, **sem avançar para o mérito**, em virtude da existência de relevantes óbices processuais, como a **dupla supressão de instância**. Isso porque o habeas corpus foi impetrado no seguinte contexto: depois do recebimento da denúncia contra o réu, a defesa impetrou HC no Tribunal estadual, o qual indeferiu a medida liminar; antes do julgamento do mérito pelo colegiado, a defesa impetrou novo habeas corpus neste Superior Tribunal, o qual indeferiu liminarmente o *writ* em virtude do óbice da Súmula n. 691 do STF; em seguida, sem nem sequer interpor agravo regimental para a Turma, a defesa impetrou outro habeas corpus diretamente no Supremo Tribunal Federal contra a decisão monocrática.

Já o Ministro Nunes Marques, embora haja feito breves considerações sobre o mérito da discussão, **invocou dois fundamentos – em conjunto** – para deixar de reconhecer a ilegalidade aventada pela defesa: **a fuga do réu e a menção à**

existência de consentimento para o ingresso em domicílio.

Dessa forma, **conquanto o placar final do julgamento haja sido de 6 a 5 para não conceder a ordem de habeas corpus, não houve maioria em relação à tese de que a fuga para o interior da residência ao avistar a polícia, por si só, configura justa causa para o ingresso domiciliar.**

Diante de tais considerações, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por consequência, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **evidente o nexo causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de substâncias entorpecentes. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 787.303 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0378047-0

Número de Origem:

00067797620188210002 00221800027731 02962200820198217000 19272018150601 221800027731
2962200820198217000 50025603220188210002 67797620188210002 70083243113

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIAN ROMERO VARGAS (PRESO)
PACIENTE : RHONAS DORNELES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIAN ROMERO VARGAS (PRESO)
AGRAVADO : RHONAS DORNELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024